



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348550

Decisão monocrática

49.974

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3004455-83.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: JOSÉ MONTEIRO

Processo nº: 0017454-28.2023.8.26.0053

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Celina Kiyomi Toyoshima

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade operada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 666/PE deu-se sobre ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, não guardando relação de prejudicialidade com o título exequendo.

Sustenta a inexigibilidade da obrigação fundada em suposta adoção, pelo título, de interpretação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade. Aduz ser hipótese do art. 535, § 5º e 7º, do Código de Processo Civil, devendo-se considerar o julgamento da ADI nº 666/PE, a afastar a existência de direito adquirido ao reajuste no percentual de 84,32% previsto na Lei nº 7.830/89, revogada pela Lei nº 8.030/90. Afirma ter o Supremo Tribunal Federal decidido, no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Tema de Repercussão Geral nº 106 (RE nº 590.880/CE), no sentido de que o título judicial que fixa como devido o pagamento de correção monetária com base no IPC de março de 1990, e consequentemente de abril de 1990, é inexigível, por representar nítida coisa julgada inconstitucional.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação ajuizada por pensionistas e ferroviários inativos da extinta FEPASA, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos reajustes do IPC de 84,93% (março de 1990) e de 44,80% (abril de 1990), a qual foi julgada a final procedente, consoante se verifica, nos autos de nº 0017454-28.2023.8.26.0053, do acórdão de f. 29/36 daqueles autos.

Insurge-se o agravante contra decisão que afastou a tese de inexigibilidade do título judicial, adotando entendimento desta Corte sobre a matéria.

Pois bem.

Verifica-se que o objeto da execução é o título formado com base em acordo coletivo - não em lei -, o qual não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o precedente citado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 666/PE¹, diz respeito à declaração de inconstitucionalidade da resolução administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pernambuco, que em nada se relaciona aos presentes autos, como revela sua ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. – A preliminar de não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por não configurar a resolução atacada ato normativo já foi enfrentada e decidida no julgamento do “referendum” do despacho que deferiu a medida liminar. – No mérito, afastada a ocorrência de direito adquirido, e inexistindo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, a resolução normativa em causa terminou por conceder aumento de vencimentos sem lei que o autorizasse, sendo, pois, incompatível com o disposto na segunda parte da alínea “b” do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal. **Ação que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da resolução administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco**, tomada em sessão ordinária de seu Plenário, realizada em 12 de dezembro de 1991, e que, ao julgar o processo administrativo 686/91 – classe XVII, determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo a variação do IPC de marco de 1990, extinto pela Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, convertida em Lei n. 8.030, de 12.04.90. (ADI nº 666, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 24.6.1993, DJ 1º.10.1993, g.m.)

Tampouco há de se cogitar em aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 106 (RE nº 590.880), uma vez que, após a resolução do mérito, deliberou-se fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior, ainda não havendo notícia de sua análise ou aprovação.

Ademais, recentemente esta Câmara decidiu, em caso análogo, *que a desconstituição de acórdão do tribunal local, transitado em julgado, que se ponha em dissonância com julgamento*

¹ J. em 24.6.1993.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivo do Supremo Tribunal Federal, desafia ação rescisória ².

Sob esse entendimento, colho os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou impugnação apresentada pela Fazenda e a condenou ao pagamento de honorários de sucumbência. **Alegação de inexigibilidade da obrigação, nos termos do art. 535, §5º do CPC. Inadmissibilidade. ADI nº 666/PE e RE nº 590.880 (Tema 106, STF) que não se relacionam com os presentes autos.** Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios. Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 3008836-71.2024.8.26.0000; Des. Eduardo Prata Vieira; j. em 29.10.2024; g.m.)

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. FEPASA. Complementação de benefícios previdenciários. Condenação dos réus à complementação de aposentadoria e pensões dos ex-funcionários da FEPASA, reajustada pela aplicação do IPC relativo aos meses de março e abril de 1990, no valor, respectivamente, de 84,93% e 44,80%, respeitada a prescrição quinquenal. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação da FESP ao cumprimento de sentença. **Alegação de coisa julgada inconstitucional rejeitada. Descabimento. Hipótese dos autos que não guarda correlação com a ADI nº 666/PE ou com o RE nº 590.880 (Tema 106 STF).** Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 3008379-39.2024.8.26.0000; Des. Fernão Borba Franco; j. em 11.10.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do executado em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença – Decisório que não comporta reforma. MÉRITO – **Título executivo que reconheceu o direito do agravado ao reajuste de seus proventos de aposentadoria pelo IPC de março e abril de 1990, com base em acordo coletivo de trabalho vigente à época, o qual não foi considerado inconstitucional pelo STF – Inaplicabilidade do art. 535, § 5º, do CPC – Prosseguimento do feito executivo que é de rigor** – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Cabível a condenação da Fazenda Pública ao

² Agravo de Instrumento nº 3008237-35.2024.8.26.0000; Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; j. em 11.10.2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição de impugnação oferecida no cumprimento de sentença – Inteligência do artigo 85, §7º do CPC – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 3008628-87.2024.8.26.0000; Des. Rubens Rihl; j. em 10.10.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – FEPASA – Impugnação da Fazenda Pública – Decisão exequenda que reconheceu direito a reajuste dos proventos de aposentadoria pelo IPC de março e abril de 1990, com base em acordo coletivo de trabalho vigente à época – **Título exequendo embasado em acordo coletivo, o qual não foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte – Inaplicabilidade do art. 535, § 5º, do CPC – Prosseguimento da execução que se impõe** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 3006234-10.2024.8.26.0000; Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; j. em 22.7.2024; g.m.)

Cumprimento de sentença – Impugnação – Como bem pontuado pelo douto magistrado a quo: "Não há falar na inexigibilidade da obrigação judicial, pois, o título executivo não está amparado em legislação ou ato normativo, cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida pelo c. STF. **A ADI nº 666, julgado pelo c. STF, mencionada pela Fazenda impugnante reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, expedida em 12.12.91, no Processo Administrativo nº 686/91" - A coisa julgada, ao lado do ato jurídico perfeito e provocadores do direito adquirido, constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, elevada à categoria de cláusula pétrea, em razão do artigo 60, §4º do mesmo diploma** - O direito adquirido deve ser mantido como forma de proteção das garantias constitucionalmente estabelecidas - De rigor, a r. decisão merece ser mantida, devendo a agravante dar cumprimento à ordem judicial, tal como lançada – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 3007556-36.2022.8.26.0000; Des. José Luiz Gavião de Almeida; j. em 10.1.2023; g.m.)

E, sob minha relatoria, o Agravado de Instrumento nº 3010033-61.2024.8.26.000, julgado em 3 de dezembro de 2024, em que também foi afastada pretensão similar:

PENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão à reforma da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que rejeitou impugnação, sob o fundamento de que a matéria relativa ao recebimento dos reajustes do IPC de março e abril de 1990 não admite rediscussão. Alegação de inexigibilidade da obrigação, nos termos do art. 535, § 5º, do CPC. Descabimento. **Hipótese dos autos que não guarda correlação com a ADI nº 666/PE.** Ausência de notícia da aprovação da tese relativa ao Tema nº 106 do STF. Respeito à coisa julgada que se impõe. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (g.m.)

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito deste recurso, de modo a faltar ao agravante o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator